

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa.

Assunto: **Emendas nº. 1 e 2, Supressivas, 03, Aditiva, e 04, Supressiva, apresentadas ao Projeto de Lei n.º 11, de 21 de março de 2022**, o qual “*Institui Programa Municipal de Apoio ao Transporte Universitário*”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659.

I. Breve Relatório:

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura da **Emenda nº. 1 Supressiva** de autoria dos mesmos parlamentares da Proposição original, **Emendas nº. 2, Supressiva, e nº. 03, Aditiva**, de autoria do vereador Darley Lopes – Cidadania, bem como **Emenda nº. 4, Supressiva**, de autoria do Vereador Caio Rodrigues – PSB, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 11/2022.

Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa. O objeto do projeto se refere à instituição de Programa Municipal de Apoio ao Transporte Universitário.

Constam no dossiê os seguintes documentos:

- ⇒ Projeto de Lei e Justificativa, de autoria de diversos vereadores;
- ⇒ Despacho da Presidência da Câmara;
- ⇒ Parecer Jurídico na Proposição Original;
- ⇒ Emendas.

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica:

II.I. Análise da Técnica Legislativa:

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação das Emendas em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
 - b) usar frases curtas e concisas;
 - c) construir as orações na ordem direta;
 - d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
 - e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;
- II - para obtenção da precisão:
- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
 - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto nas Emendas em referência.

Nas Emendas, portanto, **não existem vícios relacionados à redação utilizada.** Eventuais vícios gramaticais, de concordância, grafia ou similares, podem ser corrigidos em redação final, desde que mantido o sentido e alcance literal do texto legislativo.

II.II. Inexistência de Vícios de Iniciativa:

De igual modo, **não existe vício de iniciativa,** visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal).** O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que tanto **o prefeito municipal, como os vereadores, detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.**

Além disso, o objeto das Emendas em análise não usurpa competência privativa. Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

III.III. Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade:

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano,** haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto das Emendas em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à correção de supostas incongruências na redação original do Projeto.**

O objeto das Emendas pode ser assim resumido:

- I- **Emenda nº. 01 Supressiva** prevê supressão do inciso III e do Parágrafo único do Art. 2º, por entenderem os autores que as questões tratadas devem ser resolvidas no âmbito interno do Poder Executivo;

- II- **Emenda nº. 02, Supressiva**, visa suprimir o Art. 7º, por entender que o dispositivo pode limitar o benefício;
- III- Já a criação da **Emenda nº. 3, Aditiva**, revoga a Lei nº. 1.077/2005, tendo em vista que possui o mesmo objeto do Projeto em análise, caso mantida, trará dupla interpretação, sendo necessária sua revogação; e
- IV- Finalmente, a Emenda n.º 4, Supressiva, visa suprimir o parágrafo único do Art. 9º da Proposição, por entender que a matéria orçamentária deve ser definida pelo Poder Executivo.

A moralidade da pretensão decorrente das Proposições acessórias **encontra arrimo nas respectivas justificativas, havendo, também, compatibilidade de objeto com a Proposição principal.**

Quanto à análise da constitucionalidade e da legalidade, remetemos à leitura do parecer jurídico anterior, já constante no dossiê, nos limitando a ratificar suas razões.

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

III. Conclusão:

À luz do que fora exposto, *conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade das Emendas nº. 01 e 02, Supressivas, nº. 03, Aditiva, e nº. 4, Supressiva, apresentadas ao Projeto de Lei nº. 11, de 21 de março de 2022*, atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 04 de abril de 2022.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI

Advogado Público
OAB/MG: 145.659